



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Jaguaruna/SC, 20 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de PARECER JURÍDICO realizado por provocação do SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS através do MEMORANDO INTERNO Nº 03/2021 “*Referente a parceria entre empresas: RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda e Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. Por serem explicitamente parceiros comerciais, solicitamos análise junto ao TCU, se há Jurisprudência para fundamentar legalidade nessa parceria?*”.

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Jaguaruna**



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O presente tema foi objeto de discussão nas razões de recurso da empresa licitante SAN MARINO ÔNIBUS LTDA, cujo tema tratarei no presente parecer.

Em suas razões de recurso o Requerente alega que “Como já é de conhecimento dessa Comissão de licitação, os bens ofertados pelas empresas RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões e Mascarello Carrocerias e Ônibus são os mesmos com a mesma documentação, sendo que ambas não possuem CAT de acordo com a legislação, conforme acima exposto e ambas não atendem as especificações do termo de referência, notadamente ao descansa braços e as medidas mínimas de sua planta apresentada”.

A RF SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES em suas contrarrazões alega que: “O fornecimento de ônibus em licitações, bem como para particulares, requer a contratação de fornecedores de carrocerias para ônibus e micro-ônibus, visto que a Man Latin America produz apenas o chassi para estes veículos, sendo necessária a participação de fabricantes de carrocerias para atender a demanda de seus clientes para veículos completos nas mais variadas configurações de disposição e número de assentos e acessórios, finalidades e objetivos”.

Entendo, que não há que se falar em mácula no procedimento licitatório no que tange a proposta ganhadora.

Inicialmente é imperioso destacar que é entendimento pacífico no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que empresas do mesmo grupo podem participar em um mesmo processo licitatório, consagrando a orientação de que empresas de um mesmo grupo econômico podem participar da mesma licitação.

O TCU entende que não há, a princípio, ilegalidade nisso, isto porque inexiste vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas relacionadas.



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Jaguaruna**



Destaco que na Lei 8.666/93 não existe proibição nesse sentido. As hipóteses de participação vedada em licitação estão elencadas no art. 9º, não existindo entre elas qualquer uma relacionada ao parentesco societário de licitantes, ou que empresas do mesmo grupo econômico estão impedidas de participar de uma mesma licitação.

Obviamente, importante deixar bastante claro que esse fato não significa que tais empresas podem fraudar a disputa, como ocorreria se houver combinação de preços para direcionar o resultado do certame.

A Corte de Contas, por isso mesmo, ressalva que se houver demonstração de fraude à licitação e frustração dos princípios licitatórios tais empresas serão responsabilizadas na forma da lei, o que inclui autuações nas mais variadas esferas sancionadoras, porém, este não é o caso que se vislumbra nos autos.

Destaco que conforme consta nos documentos que instruem o presente procedimento licitatório houve disputa de lances entre as empresas, o que resta caracterizada a concorrência entre si. Em decisões dessa Corte em comento ela esclareceu que a participação de empresas relacionadas “*pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.*” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Nesta linha de raciocínio já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICODESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

E em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Sendo assim, superada o referido questionamento quanto a participação de empresas do mesmo grupo econômico participarem de um mesmo processo licitatório, tendo em os entendimentos jurisprudenciais pátrios, entendo pela possibilidade, não havendo que se falar em qualquer mácula nesse ponto.

Já no que diz respeito a alegação da Recorrente SAN MARINO ÔNIBUS LTDA no que diz respeito ao fato das empresas a RF SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES e MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA fornecerem o mesmo objeto, com iguais qualificações e especificações, principalmente naquilo que diz respeito o CAT também não merece prosperar.

4



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

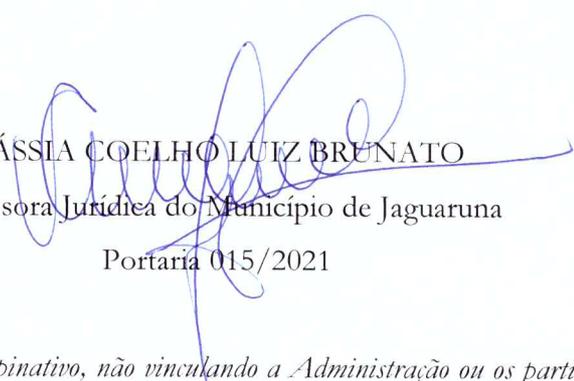


Como é sabido o processo de produção de automóveis é constituído por uma complexa linha de montagem, que demanda inúmeras peças, produtos e prestação de serviços, cujas quais são fornecidas pelas mais variadas empresas. Para maior elucidação do tema, sugere-se a leitura do artigo da Revista Quatro Rodas, que tem o título “Como Funciona uma Linha de Montagem de Automóveis”.
<https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/como-funciona-uma-linha-de-montagem-de-automoveis/>

Então não me parece errado que uma empresa forneça a outra um determinado tipo de peça ou produto para produzir seu automóvel ou bem, haja vista que parece ser inerente do próprio modelo de negócio. Além do mais, a própria LEI DE LICITAÇÕES permite a subcontratação, não havendo portanto, que se falar em qualquer mácula nesse ponto.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, levando em consideração todos os argumentos anteriormente expostos, não há que acatar os argumentos da empresa Recorrente no presente certame.

É o parecer.


CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO
Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna
Portaria 015/2021

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.